

UNIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

Protocolo n.º 22.258.106-0

Pregão Eletrônico (PREG-e): 1179/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistemas de transmissão de televisão digital em ISDB-Tb, incluindo quando necessário, montagem, teste e aceitação em fábrica, treinamento e garantia de funcionamento, usados para transmissão do sinal digital da TV Paraná Turismo, para atender à demanda da SECOM.

A Pregoeira **Zenilda Figura**, designada pela Resolução nº 034/2024 – SECOM de 23 de setembro de 2024, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º do Decreto Estadual nº 10.086/22, vem respeitosamente à presença da Autoridade Competente, apresentar

EXAME DE RECURSO

impetrado por **COMERCIAL LENA LTDA-ME**, inscrita sob o CNPJ n.º 57.135.675/0001-65, já qualificada nos Autos, que ensejou CONTRARRAZÕES DE RECURSO apresentados por **ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ 02.957.511/0001-21, igualmente já qualificada, cabendo consignar:

I – PRELIMINARES

Trata-se de Recurso impetrado por COMERCIAL LENA LTDA-ME, referente ao Ato que declarou ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA vencedora do **Lote 1 (Item 1 no Compras.Gov)** do Pregão Eletrônico nº 1179/2024.

Motivada por este, a empresa ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA protocolou Contrarrazões ao Recurso expondo argumentos para manutenção de sua classificação no aludido certame.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa ora Recorrente manifestou-se dentro do prazo com a intenção de Recurso, bem como apresentou suas Razões Recursais por meio eletrônico dentro do prazo previsto em Edital.

Da mesma forma, a Empresa Recorrida protocolou suas Contrarrazões dentro do prazo legal, e, portanto, também regular.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa Recorrente COMERCIAL LENA LTDA-ME, em síntese, posiciona que:

1. A decisão que desclassificou a Recorrente fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Legalidade;
2. Apresentou regularmente atestado de capacidade de fornecimento compatível com as especificações do Edital;
3. Comprovou atendimento a 03 (três) Transmissores de potencia mínima de 5 quilowatts;
4. O Edital exige atestado de capacidade técnica de atendimento, não de fornecimento;
5. As características determinantes do Transmissor licitado, para o fim de determinar a compatibilidade do objeto, são: a) Transmissor de TV digital UHF; b) Padrão ISDB-Tb; c) Alta potência; d) Dupla excitação; e) Refrigeração a líquido; f) Modular; e tal compatibilidade foi demonstrada em Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento da Recorrente para o Estado do Espírito Santo em 2011;
6. O item 1.5.1.2 do Anexo II do Edital exige atestado de capacidade técnica de atendimento e não de fornecimento;

UNIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

Protocolo n.º 22.258.106-0

Pregão Eletrônico (PREG-e): 1179/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistemas de transmissão de televisão digital em ISDB-Tb, incluindo quando necessário, montagem, teste e aceitação em fábrica, treinamento e garantia de funcionamento, usados para transmissão do sinal digital da TV Paraná Turismo, para atender à demanda da SECOM.

7. A Pregoeira desconsiderou o atestado de capacidade técnica de fornecimento de transmissor apresentado pela Recorrente;

IV - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

A empresa Recorrida, qual seja ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA, de forma resumida, apontou os seguintes argumentos:

1. A Recorrente foi desclassificada por apresentação deficiente de documentos;
2. O Recurso apresentado pela Recorrente é intempestivo;
3. O citado Atestado de Capacidade de Fornecimento apresentado pela Recorrente refere-se à equipamento com potencia menor que o exigido;
4. Há grande diferença entre o sistema a ser adquirido neste certame e o objeto do edital 26/2011;
5. O atestado emitido pela TV Cidade demonstra apenas uma prestação de serviços de manutenção, sem comprovar nenhum outro atendimento que caracterize a operação exigida pelo Edital;
6. O atendimento exigido no certame e que deve constar em atestado é do objeto do Lote como um todo, ou seja, no fornecimento de todo sistema referido, com entrega do equipamento de transmissão e longa garantia;
7. Os demais atestados apresentados pela Recorrente tratam de atividades técnicas e obrigações contratuais;
8. O modelo de transmissor ofertado pela Recorrente está com seu certificado de Homologação suspenso pela ANATEL e, portanto, não poderia ser comercializado;
9. A declaração de exequibilidade apresentada pela Recorrente foi assinada por empresa diversa;

V - DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, forçoso esclarecer que a Pregoeira conduziu o certame obedecendo os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, quer na Lei Federal 14.133/21 e Decreto Estadual nº 10.086/22, demais leis estaduais e federais e decretos concernentes ao tema. Igualmente, cumpre destacar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88 qual sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim sendo, após concluída a disputa do citado Pregão na Plataforma Compras.Gov em 04/10/2024, foi solicitado à Empresa arrematante provisória, ora Recorrente, COMERCIAL LENA LTDA-ME, que enviasse Proposta formal e detalhada, ajustada ao último lance ofertado no Pregão, e demonstrativo de exequibilidade. A Recorrente enviou tempestivamente sua Proposta com diversos documentos demonstrativos de exequibilidade, incluindo alguns atestados de capacidade técnica. Não sendo verificado Atestado que comprovasse *atendimento à pelo menos 03 (três) emissoras de TV em*

UNIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

Protocolo n.º 22.258.106-0

Pregão Eletrônico (PREG-e): 1179/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistemas de transmissão de televisão digital em ISDB-Tb, incluindo quando necessário, montagem, teste e aceitação em fábrica, treinamento e garantia de funcionamento, usados para transmissão do sinal digital da TV Paraná Turismo, para atender à demanda da SECOM.

território nacional, com transmissor(es) de alta potência (mínima de 5 quilowatts), refrigerado(s) a líquido, em operação há pelo menos 03 (três) anos, conforme exigência do item 1.5.1.2 do Anexo II do Edital, foi solicitado em sede de diligência o envio de atestado de satisfizesse tal determinação. Dentro do prazo determinado, a Empresa apresentou 6 (seis) documentos que foram considerados insuficientes para o atendimento ao disposto em Edital e por esta razão ocorreu a desclassificação da Empresa COMERCIAL LENA LTDA-ME.

Como consequência, convocou-se a Empresa segunda colocada no certame, qual seja ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA, ora Recorrida, para que formalizasse sua Proposta. Mesmo sem ainda ter sido convocada a Empresa apresentou, além da Proposta, todos os documentos de habilitação. Constatou-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não citavam o tempo de operação dos transmissores e, da mesma maneira que no caso da primeira colocada, foi-se solicitada a complementação dos documentos no sistema. Tempestivamente, a Recorrida apresentou regularmente Atestados de Capacidade Técnica integralmente compatíveis com as exigências do Edital. Assim sendo, a Empresa ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA foi declarada habilitada após aceitação de sua Proposta.

Inconformada, a primeira colocada desclassificada COMERCIAL LENA LTDA-ME, ora Recorrente, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e, em prazo regular, apresentou as razões recursais.

Consiste o presente Recurso em, basicamente, questionar a decisão que a desclassificou do certame.

Passa-se às considerações quanto ao Recurso.

Basicamente, a Empresa COMERCIAL LENA LTDA-ME alega que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica do item 1.5.1.2 do Anexo II do Edital diz respeito à atendimento e não à fornecimento e, portanto, os Atestados apresentados satisfazem a exigência.

Sem razão a Recorrente COMERCIAL LENA LTDA-ME.

Em suas Razões, entre outras alegações, a Recorrente aduz que a Administração exige em Edital a comprovação de uma atividade e exige outra para aceitação da Proposta, o que feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e levou a equivocar-se quanto à desclassificação de sua Proposta.

Pois bem.

Em suma, o Recurso discorre alegando equívoco na desconsideração do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela RTV-ES e na exigência de Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento para o referido Lote 1. O que acontece, em realidade, é simples cumprimento do Edital: A exigência do Anexo II, item 1.5.1.1 define, de maneira geral, o que se espera dos Atestados que devem ser apresentados pelas licitantes. O item 1.5.1.2 dispõe sobre o Atestado de Capacidade Técnica

UNIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

Protocolo n.º 22.258.106-0

Pregão Eletrônico (PREG-e): 1179/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistemas de transmissão de televisão digital em ISDB-Tb, incluindo quando necessário, montagem, teste e aceitação em fábrica, treinamento e garantia de funcionamento, usados para transmissão do sinal digital da TV Paraná Turismo, para atender à demanda da SECOM.

específico do Lote 1. Não há uma divisão de tipos de Atestados exigidos, como aduz a Recorrente, e sim uma definição do que devem comprovar.

Já de início é necessário consignar que, por óbvio, **objeto da presente licitação trata de aquisição de bens e não prestação de serviços**, conforme se pode depreender diretamente da definição do Objeto constante já no início do Edital:

A presente licitação tem por objeto a **aquisição** equipamentos e sistemas de transmissão de televisão digital em ISDB-Tb, incluindo, quando necessário, montagem, teste e aceitação em fábrica, treinamento e garantia de funcionamento, usados para transmissão do sinal digital da TV Paraná Turismo, para atender à demanda da SECOM (Edital PREG-e 1179/24, p.1 – grifo meu).

Ora, se o certame trata exclusivamente de aquisição, os Atestados de Capacidade Técnica exigidos igualmente devem tratar de fornecimento. Especialmente para o Lote 1, por se tratar de item de grande especificidade e valor alto, a Administração, revestida de zelo, considerou adequado exigir para este item a comprovação da aptidão do licitante por meio de Atestado de Capacidade Técnica que demonstrasse atendimento pretérito ao objeto com suas obrigações acessórias.

Inclusive, há que se destacar que o próprio Termo de Referência quando trata da maneira que se deve operacionalizar o fornecimento, explicitamente define o limite do entendimento do objeto desta licitação em seu item 1.4.7:

1.4.7 O fornecimento dos bens compreende, para alguns dos itens, a montagem, testes em fábrica e treinamento. No entanto, ainda que estes últimos se caracterizem como obrigações acessórias (o que **não desvirtua a natureza de fornecimento de bens e não o torna prestação de serviços**), a execução destes se dará por empreitada por preço unitário (como parte do preço dos bens). Assim, só haverá pagamento dos bens que forem efetivamente montados, testados e para os quais for ministrado o treinamento para a equipe da Contratante (Edital PREG-e 1179/24, p. 20 e 21 – grifo meu).

Assim, resta bastante demonstrado que, diametralmente ao contrário do que argumenta a Recorrente, justamente a restrita vinculação ao instrumento convocatório obriga a aceitação de Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem prévio fornecimento dos itens para todos os Lotes e, para o Lote 1, especialmente exige adicionalmente experiência com a execução de obrigações acessórias.

Para além disso, importante ressaltar a regularidade de tais exigências, em consonância com a complexidade do item. O renomado professor Marçal Justen Filho posiciona-se da seguinte maneira em relação ao art. 3.º, §1º da Lei 8.666/93, que tem seu correspondente no art. 9.º da 14.133/21:

UNIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

Protocolo n.º 22.258.106-0

Pregão Eletrônico (PREG-e): 1179/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistemas de transmissão de televisão digital em ISDB-Tb, incluindo quando necessário, montagem, teste e aceitação em fábrica, treinamento e garantia de funcionamento, usados para transmissão do sinal digital da TV Paraná Turismo, para atender à demanda da SECOM.

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9.ª Ed., São Paulo: Dialética, 2009)

E mais além, no mesmo título:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir."

Assim, tais exigências são bastante adequadas para o objeto da presente licitação.

Não obstante, embora insistentemente repetido em peça recursal, o termo *atendimento* não é sinônimo de *prestação de serviços*. Diferentemente do aduzido pela Recorrente, o texto do Edital, em sua literalidade usa o termo "**atendimento (...) com transmissor(es) de alta potência (mínima de 5 quilowatts)**" e não "*atendimento (...) a transmissor(es) de alta potência (mínima de 5 quilowatts)*". Em outras palavras, o **atendimento** a que o Edital se refere **não é à manutenção de transmissores** – e sim, claramente se refere ao **atendimento da demanda de 3 emissoras de TV com fornecimento de Transmissor compatível em características com o objeto aqui licitado**, além do cumprimento das obrigações contratuais acessórias.

Vencida esta questão, é importante consignar que o Recurso em momento algum contestou a habilitação da Recorrida; limitou-se à confrontar a desclassificação da Recorrente.

Igualmente, é necessário analisar as afirmações da Recorrida em sede de Contrarrazões. Diferentemente do que se alegou, o Recurso apresentado pela Empresa COMERCIAL LENA LTDA-ME é tempestivo, conforme o art. 165, §1.º, I da Lei 14.133/21.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

UNIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

Protocolo n.º 22.258.106-0

Pregão Eletrônico (PREG-e): 1179/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistemas de transmissão de televisão digital em ISDB-Tb, incluindo quando necessário, montagem, teste e aceitação em fábrica, treinamento e garantia de funcionamento, usados para transmissão do sinal digital da TV Paraná Turismo, para atender à demanda da SECOM.

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Da mesma forma, muito embora seja uma constatação bastante relevante, deixa-se de considerar, neste momento, o fato da suspensão do certificado de Homologação por parte da ANATEL referente ao Transmissor ofertado pela Recorrente, pelo fato de que tal documento só poderia ser exigido na entrega do equipamento, conforme item 1.4.5.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

As alegações da Recorrida sobre Atestados de Capacidade Técnica são bastante pertinentes. O Atestado apresentado emitido pela RTV ES não contém informação sobre o modelo de transmissor efetivamente fornecido mas, s. m. j., ao ser cotejado com o Termo de Referência do referido Edital, temos que se trata de aparelho com potencia consideravelmente menor que o licitado no presente certame – que exige o mínimo de 5 quilowatts. Os demais atestados, de fato, referem-se à prestação de serviço e não atendimento ao determinado pelo presente Edital, como já discorrido anteriormente.

Assim sendo, não se vislumbra motivação para reforma de decisão que regularmente desclassificou a Empresa COMERCIAL LENA LTDA-ME.

Por todo conjunto, **rejeito**.

VI - DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por **LENA LTDA-ME**, pois cumpridos integralmente os elementos formais, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo **ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA** vencedora do presente Pregão.

Destarte, submeto a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente desta Pasta em conformidade com o inciso XII, do art. 4.º, do Decreto Estadual 10.086/22.

Datado e assinado eletronicamente.

Zenilda Figura

Pregoeira

Resolução nº034/2024 – SECOM/PR



ePROCOLO



Documento: **00ExamedeRecursoLote1PREGe1179.24.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Zenilda Figura (XXX.094.569-XX)** em 24/10/2024 09:51 Local: SECOM/UCL.

Inserido ao protocolo **22.258.106-0** por: **Eder Franquito da Costa** em: 24/10/2024 09:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8631dde5394e2d83238dd89f794a5bee.